



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15.07.2013	proposição Medida Provisória nº 621, de 2013			
Autor Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)		nº do prontuário		
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

“Art. 9º

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, não se dispensando a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A tradução juramentada é requisito fundamental que confere validade legal aos documentos de países de idiomas diferentes ao do país emissor.

Portanto, não se pode admitir a dispensa da tradução juramentada, não só para os diplomas expedidos por instituição de educação superior estrangeira, mas também para os documentos emitidos no exterior que comprovem habilitação para o exercício da medicina.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do PSDB